



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 102/2009

45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/4714/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200619767-7.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CARMEM SILVIA ALVES ROCHA.

AUTUANTE: CLINÓRIA FREIRE DA CRUZ.

RELATORA DESIGNADA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) - PARCIAL PROCEDENTE.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **novembro/2005, janeiro a maio/2006.**

Configurada nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

Dispositivos Infringidos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N. nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de Março a Maio de 2006, aplicação do art. 123, VI, "b", da lei nº 12.670/96, mas por força do art. 106, II, "c", do CTN, deve-se substituí-la pela penalidade específica da DIEF, tipificada no art. 123, VI, "e", item 1, da mesma lei.

Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, contrário ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar as DIEF’s referentes aos meses novembro/2005 e janeiro de 2006 a maio de 2006”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 2.419,20.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordens de Serviço, Termos de intimação nº 2006.15968, Consultas DIEF.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, informando que havia enviada no tempo hábil, mas em decorrência de algum erro ou problema técnico com a recepção do programa da DIEF não foram incorporadas na mesma data do envio.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 20/23 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de

Recursos Tributários.

Dentro do prazo recursal a parte se manifesta com os mesmos argumentos manifestados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de n° 141/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância, apresentando entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

Em síntese é o Relatório.



VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de empresa de pequeno porte -EPP, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de **novembro/2005, janeiro a maio/2006**.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão: da exclusão da cobrança procedida em relação ao mês de novembro de 2005, pois consta o recibo de processamento o *status* OK-parcial, em 26/06/2005, donde se denota que, embora parcialmente, o programa processou e validou a declaração, portanto, não pode o Fisco *venire contra factum proprium*.

A Consultoria Tributária, manifesta-se com entendimento contrário ao julgador singular, onde descreve que as DIEF'S dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, considera pela impossibilidade de defender a aplicação da multa punitiva, pelo entendimento de que o lançamento tributário somente se aperfeiçoa, passando ter validade no mundo jurídico, quando o contribuinte é notificado de sua existência. Onde, observa-se que às fls. 16 nos autos, que as declarações foram recebidas pelo Fisco nos dias 16 e 17 de agosto de 2006, em data anterior àquela em que o Contribuinte tomou a ciência do gravame.

A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em 16.02.2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.



Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos - DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Março a maio de 2006: aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 - 200 UFIRCES por documento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Março/2006 a Maio/2006: **Multa 200 UFIRCES por documento x 3 meses = 600 UFIRCES**

TOTAL: 600 UFIRCES

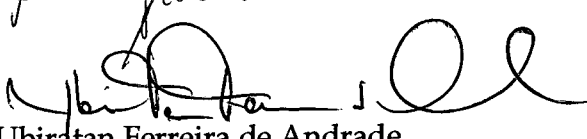
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARMEM DA SILVIA ALVES ROCHA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, excluindo a exigência relativa aos meses de novembro/2005, Janeiro e Fevereiro de 2006, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

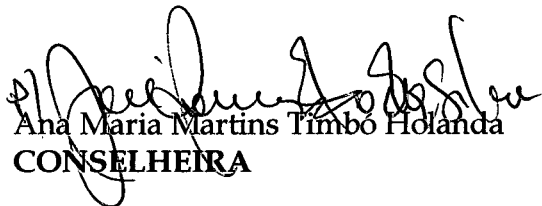
Processo nº 1/4714/2006
Auto de Infração nº 1/200619767-7
Relatora Designada: Silvana Carvalho Lima Petelinkar



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA